

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 275, DE 2009

*Contra a devolução de proposição
pela Presidência.*

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra decisão da Presidência desta Casa Legislativa que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 5.122, de 2009, que altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual, com fulcro no art. 137, § 2º, do Regimento Interno.

A Presidência determinou a devolução da proposição ao seu Autor, sob o argumento de evidente constitucionalidade, nos seguintes termos:

Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federal c/c 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RICD. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.

Inconformado com a decisão da Presidência que devolveu a proposição, o eminente Parlamentar recorreu ao Plenário, sendo obrigatória a oitiva essa dnota CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá opinar pelo provimento ou não do presente Recurso,

nos termos do art. 137, §2º, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão centra-se em saber se o Projeto de Lei nº 5.122, de 2009, que altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química para os crimes contra a liberdade sexual, é flagrantemente inconstitucional, o que ensejaria a sua devolução imediata ao Autor.

De acordo com o art. 52-A a ser acrescentado à codificação penal pelo projeto referido, tal castração química poderá ser administrada mediante a autorização por escrito do condenado, e dará direito à progressão antecipada de regime, constituindo-se na inoculação de medicamentos (hormônios) e em acompanhamento por junta médica oficial dos resultados do tratamento.

De acordo com o despacho presidencial que indeferiu a tramitação da proposição e determinou a sua devolução ao autor, haveria afronta ao art. 5º, XLVII, “e”, da Constituição Federal, que veda a existência de penas cruéis.

A norma constitucional citada exige do intérprete uma análise casuística, em função do caso concreto, para se verificar se uma dada combinação pode ser considerada cruel, tendo em vista que não existe uma definição legal do que seja uma pena cruel, devendo a mesma ser apreciada em face dos princípios constitucionais que regem os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, observando-se a própria jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos, não há uma definição legal de pena cruel, mas um exame de cada pena segundo critérios definidos pela própria Corte.

O primeiro, o critério da intensidade do sofrimento, afasta as penas que atinjam um grau de sofrimento intolerável para a vítima, segundo parâmetros que levam em conta o homem médio.

Ao lado desse critério, a mencionada Corte vale-se do critério da apreciação relativa, tendo em conta as variantes de cada caso para apreciar a crueldade.

Diante desse panorama, torna-se no mínimo temerário afirmar que uma pena é evidentemente cruel e inconstitucional, carecendo a matéria de um exame mais aprofundado, que somente caberia à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fazer. Tal análise deve ser feita à luz dos princípios constitucionais, como já dito, e levar-se em conta o direito do preso à vida e à integridade física, tutelados especificamente pelo comando constitucional contido no art. 5º, XLVII, “e”.

Especificamente quanto à castração química, não há evidências, *a priori*, de que o uso de medicamentos que venham a reduzir a libido do condenado por crime contra a liberdade sexual venha a causar sofrimento intenso, o que poderia, eventualmente, ser comprovado em debates com médicos, psicólogos e outros profissionais, que formariam a opinião desta Comissão.

Cabe ressaltar, ainda, que a exigência de autorização do condenado para a aplicação dos medicamentos necessários à aplicação do dispositivo dá à proposição um caráter de medida para ressocialização do preso, que, ao admitir submeter-se ao tratamento, reconhece a necessidade de recuperar-se e de não praticar novamente o mesmo delito, recebendo, como benefício a progressão do regime e a possibilidade de obter o livramento condicional, cumpridos dois quintos da pena privativa de liberdade a que foi condenado.

Nessa hipótese, o tratamento químico significa a melhor forma de recuperar o preso, que, conforme já se comprova cientificamente, tem alterações hormonais ou mentais que não o impedirão de reincidir. Ou seja, a pena privativa de liberdade combinada pelo Código Penal não é eficaz, por si só, para ressocializar o preso.

O próprio Código Penal reconhece que, em determinadas situações, como a dos inimputáveis, as penas privativas ou restritivas de

direitos não se coadunam com um dos objetivos do sistema penal, que é o de ressocializar o preso e prevenir que o mesmo venha a praticar novos crimes, ao instituir a figura da medida de segurança.

Nesse sentido, assiste razão ao recorrente, podendo a tramitação da proposição ser iniciada, na medida em que somente o debate aprofundado acerca da matéria poderá dirimir quaisquer dúvidas sobre a sua constitucionalidade e o seu mérito.

Assim, pelos argumentos expostos, o nosso Voto é no sentido de se dar provimento ao Recurso nº 275, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

2009_15477